



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	08.06.1998
C	Stalutino
	Rubrica

Processo : 11080.007596/95-87

Acórdão : 203-03.466

Sessão : 16 de setembro de 1997

Recurso : 101.511

Recorrente : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS - COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL - Com a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997 (D.O.U. de 10/04/97), ficou convalidada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL com os débitos de COFINS nas hipóteses nela previstas, tornando automaticamente insubsistentes os Autos de Infração que tratam da matéria, que devem ser revistos pela autoridade preparadora nos termos do art. 149 do CTN. **Recurso não conhecido pela perda do objeto do processo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OLVEBRA INDUSTRIAL S/A .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto.** Ausente, justificadamente, Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scálco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/



Processo : 11080.007596/95-87
Acórdão : 203-03.466

Recurso : 101.511
Recorrente : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 e seguintes, lavrado contra a interessada acima identificada para exigir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS do período de setembro de 1993 a maio de 1995.

Devidamente cientificada do lançamento (fl. 03), a autuada apresentou tempestivamente impugnação, através do arrazoadado de fls. 19 a 25, trazendo os documentos de fls. 26 a 45. Alega que não recolheu a Contribuição, objeto do lançamento atacado, porque compensou os valores devidos com os recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL. Sustenta, em toda a sua defesa, o direito de efetuar a referida compensação.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 60 a 68, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, determinando a redução do crédito tributário no que se refere aos pagamentos já efetuados pela interessada e não considerados pelo lançamento, conforme quadro de resumo no item 20 da decisão (fl. 67). No que tange à compensação, a digna autoridade julgadora a considerou ilegal, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa DpRF nº 67/92.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso dirigido a este Colegiado. Pede a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista o erro havido em relação aos valores lançados, desconsiderando os valores recolhidos pela autuada. No mérito, reitera seus argumentos no sentido da possibilidade de efetuar a compensação na forma como foi feita pela empresa.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, pede a manutenção da decisão recorrida, sustentando a impossibilidade da compensação pretendida pela recorrente. Junta aos autos, para reforçar sua tese, cópia de julgado do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão de que se trata.

É o relatório.



Processo : 11080.007596/95-87
Acórdão : 203-03.466

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

A empresa recorrente, em preliminar, argúi a nulidade do Auto de Infração. As razões para a invocação da imprestabilidade do lançamento é o erro havido em relação aos valores pagos pela empresa e não considerados pela autoridade fiscal, que, portanto, constituiu o crédito tributário pelo seu valor total, sem considerar os mencionados recolhimentos.

Os motivos invocados pela recorrente não são determinantes para a decretação da nulidade do Auto de Infração. A referida peça fiscal contém todos os requisitos legais, sendo plenamente válida e eficaz. O erro indicado, de forma nenhuma, induz à invalidade do lançamento, que pode ser corrigido pela via do processo administrativo - como de fato o foi pela autoridade julgadora de primeira instância -, dele excluindo os valores indevidamente constituídos, sem que seja necessário o cancelamento das parcelas devidas do crédito tributário. Deve, portanto, ser rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

A questão de mérito do presente processo resume-se em saber da possibilidade, ou não, de a empresa compensar os valores pagos a maior, a título de FINSOCIAL, com os valores devidos de COFINS, compensação essa não admitida à época da atuação pelas Autoridades Administrativas.

Entretanto, em face das decisões favoráveis à questão no Poder Judiciário, baixou o Sr. Secretário da Receita Federal a Instrução Normativa nº 32/97, que, em seu art. 2º, reza:

“Art. 2º. Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.984, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Admitida expressamente por norma administrativa a compensação efetuada pela atuada, desaparece a lide, objeto do presente processo, e o auto de infração, independentemente de qualquer julgamento, passa a ser insubsistente.

Por esses motivos, voto no sentido de não conhecer o recurso interposto, pela perda do objeto do processo, devendo ser o lançamento, nos termos do art. 149 do CTN,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

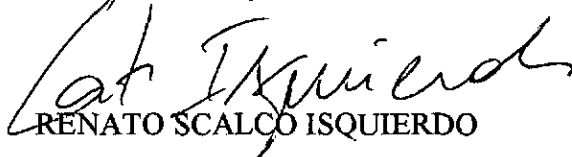
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.007596/95-87

Acórdão : 203-03.466

tornado insubsistente pela autoridade preparadora, com fundamento no art. 2º da IN SRF nº 32/97, sem prejuízo do direito de a fiscalização verificar a legitimidade dos créditos do FINSOCIAL utilizados nessa compensação.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO